

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO O CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS – CI/CENTRO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

RECORRENTE: RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 97.467.856/0001-03, com endereço à Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3545, CIC, Curitiba/PR – CEP 81.270-200, Inscrição Estadual 10199248-97, e-mail licitacao@grupotimber.com.br, por meio de seu representante legal, Sr. Fernando Luis Scotti, inscrito no CPF nº 679.928.110-20, vem, com fulcro no art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar, tempestiva e respeitosamente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que determinou a inabilitação da recorrente no respectivo certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de três dias úteis, contados da disponibilização da decisão no sistema eletrônico.

Considerando que o prazo final se encerra em 14/04/2026, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do presente certame, tendo sido, inclusive, declarada vencedora do Item 09 – Motoniveladora, por atender integralmente às exigências técnicas e comerciais estabelecidas no edital.

Contudo, ao proceder à análise da documentação de habilitação, entendeu o(a) Pregoeiro(a) pela inabilitação da Recorrente sob o fundamento de que o documento exigido no item 7.1.4, alínea “c” — Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios sociais — teria sido apresentado de forma incompleta.

Entretanto, tal conclusão não reflete a realidade dos fatos, conforme se demonstrará.

III – DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE ENVIO INTEGRAL DOS DOCUMENTOS

A apresentação incompleta da documentação decorreu exclusivamente de limitações técnicas da plataforma eletrônica BLL, utilizada para o processamento do certame, a qual:

a) permite o envio de apenas um único arquivo por campo;

Documentos da Proposta		
Documento	Nome do arquivo	Upload em
Atestado de Capacidade Técnica	ACT - MATINHOS.pdf	31/03/2026 18:37
Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis	12 - BALANCO 2025.pdf	31/03/2026 18:37

b) impõe limite máximo de 5MB por arquivo.

Os documentos contábeis exigidos — especialmente balanços completos, demonstrações e arquivos oriundos do SPED contábil — possuem volume considerável de dados, frequentemente superior ao limite permitido pelo sistema.

Dessa forma, a Recorrente ficou impossibilitada de reunir toda a documentação em um único arquivo sem exceder o limite de tamanho, sendo igualmente inviável o envio de múltiplos arquivos, em razão da restrição sistêmica.

Portanto, a apresentação parcial dos documentos não decorreu de falha da Recorrente, mas de impedimento técnico imposto pelo próprio sistema adotado pela Administração.

c) – DA VARIABILIDADE DOS BALANÇOS CONTÁBEIS

Os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis não possuem padronização quanto ao número de páginas ou tamanho dos arquivos, variando conforme a estrutura e o volume de operações de cada empresa. No caso concreto, o balanço de um único exercício da Recorrente possui dimensão significativamente superior, inclusive mais que o dobro daquele apresentado pela licitante atualmente classificada.

Tal circunstância evidencia que a limitação da plataforma impacta de forma desigual os licitantes, não sendo possível exigir tratamento uniforme para documentos que, por sua própria natureza, possuem tamanhos distintos, o que reforça o caráter meramente formal da irregularidade apontada.

IV – DA PRÉ-EXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS E DA NATUREZA FORMAL DA FALHA

Ressalte-se que os documentos exigidos no item 7.1.4, alínea “c”, do edital:

- já estavam devidamente elaborados e formalizados antes da data da sessão pública;
- refletem fielmente a situação econômico-financeira da Recorrente;
- não foram produzidos posteriormente ao certame.

Assim, não se trata de ausência de documentação, mas de falha meramente formal na forma de apresentação, plenamente sanável.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que é admissível a juntada posterior de documentos pré-existent, desde que não haja inovação documental ou prejuízo à isonomia, o que não ocorre no presente caso, vez que inclusive, refere-se a documentações de anos anteriores.

V – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA – ITEM 16.3 DO EDITAL

O edital, em seu item 16.3, dispõe:

“É facultado ao(à) Pregoeiro(a), ou à autoridade a ela superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

Embora o dispositivo utilize a expressão “facultado”, tal prerrogativa deve ser exercida em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.

Diante de falha de natureza estritamente formal, decorrente de limitação técnica do sistema, e considerando a pré-existência dos documentos, a realização de diligência mostra-se medida adequada e necessária, de modo a evitar prejuízo indevido à competitividade do certame.

VI – DO FUNDAMENTO LEGAL

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é facultada à Administração a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. Tal prerrogativa, contudo, não deve ser interpretada de forma isolada, mas sim em consonância com os princípios que regem as licitações públicas, os quais orientam e limitam a atuação administrativa.

Nesse contexto, no âmbito das licitações públicas, a atuação da Administração deve observar, de forma integrada, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, os quais funcionam como verdadeiros vetores interpretativos das normas editalícias.

O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas pelo equilíbrio e pelo bom senso, afastando medidas extremas ou desnecessárias. No caso em análise, a inabilitação da Recorrente, fundada em falha meramente formal na apresentação da documentação, revela-se medida desarrazoada, especialmente porque não houve qualquer prejuízo à análise do conteúdo dos documentos, tampouco à verificação de sua capacidade econômico-financeira, que permanece plenamente demonstrada.

De igual modo, o princípio da proporcionalidade exige que haja adequação entre o meio adotado e o fim pretendido pela Administração. A inabilitação, por sua natureza, constitui medida gravosa e deve ser reservada a hipóteses de efetivo descumprimento material das exigências editalícias. Sua aplicação diante de irregularidade sanável, como a verificada, mostra-se excessiva e inadequada, por ultrapassar os limites do necessário à preservação da legalidade do certame.

No tocante ao princípio da competitividade, cumpre destacar que a Administração deve adotar condutas que favoreçam a ampla participação de licitantes aptos, assegurando maior disputa e melhores condições para a contratação. A exclusão da Recorrente, empresa plenamente capaz e previamente classificada como vencedora, restringe indevidamente a competitividade do certame, em prejuízo do interesse público.

O formalismo moderado, por sua vez, orienta a interpretação das exigências editalícias de modo a privilegiar a finalidade do ato administrativo, evitando que falhas meramente formais sirvam de fundamento para o afastamento de licitantes. No presente caso, a irregularidade constatada não compromete a substância da documentação apresentada nem impede a aferição das condições de habilitação, razão pela qual sua utilização como fundamento para inabilitação configura excesso de rigor formal.

Por fim, a busca da proposta mais vantajosa constitui a finalidade maior do procedimento licitatório. A Administração deve selecionar a proposta que melhor atenda ao interesse público, não sendo admissível afastar proposta válida e mais econômica por questões meramente formais. A inabilitação da Recorrente, que apresentou proposta substancialmente mais vantajosa, acaba por frustrar esse objetivo, gerando prejuízo direto ao erário e contrariando os fundamentos que regem as contratações públicas.

A inabilitação da Recorrente, nas circunstâncias apresentadas, configura medida desproporcional, fundada em excesso de formalismo, em desacordo com tais princípios.

V - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Cumpre destacar que a proposta apresentada pela Recorrente, no valor de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), mostrou-se significativamente mais vantajosa em relação à proposta subsequente, no valor de R\$ 849.700,00 (oitocentos e quarenta e nove mil e setecentos reais).

A diferença de R\$ 69.700,00 (sessenta e nove mil e setecentos reais) evidencia, de forma objetiva, potencial prejuízo financeiro direto à Administração Pública, caso mantida a inabilitação da Recorrente.

Nesse contexto, a decisão recorrida, ao afastar proposta mais econômica por questão meramente formal e plenamente sanável, contraria frontalmente os princípios da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, os quais constituem fundamentos basilares dos procedimentos licitatórios.

Ressalte-se que a finalidade precípua da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não sendo juridicamente admissível a sua frustração em razão de formalismo excessivo que não compromete a lisura do certame nem a capacidade da licitante.

Dessa forma, a manutenção da inabilitação implicará não apenas afronta aos princípios que regem a Administração Pública, mas também prejuízo concreto ao erário, circunstância que reforça a necessidade de revisão da decisão recorrida.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE FALHA SISTÊMICA À LICITANTE

Não se pode atribuir à Recorrente as consequências decorrentes de limitações técnicas inerentes à plataforma eletrônica disponibilizada pela própria Administração para a condução do certame.

Com efeito, ao optar pela utilização de sistema eletrônico específico, a Administração assume o dever de assegurar que tal ferramenta seja adequada ao cumprimento das exigências editalícias, não sendo juridicamente admissível transferir ao licitante o ônus por eventuais restrições operacionais do sistema.

No caso em análise, a plataforma adotada impõe limitação quanto à forma de envio dos documentos, notadamente ao permitir o encaminhamento de apenas um arquivo por campo, o que interfere diretamente na forma de apresentação da documentação exigida. Tal circunstância, alheia à vontade da Recorrente, comprometeu a juntada integral dos documentos nos moldes pretendidos, sem que isso, contudo, implique ausência material ou insuficiência de conteúdo.

Exigir o cumprimento de obrigação em formato que o próprio sistema não viabiliza, ou cuja operacionalização não é claramente definida, configura medida desarrazoada e incompatível com os princípios que regem a Administração Pública. Trata-se, em verdade, de situação em que o meio disponibilizado pela Administração se mostra inadequado para a plena execução da exigência editalícia, não podendo tal inadequação ser interpretada em prejuízo do licitante.

Ademais, admitir a inabilitação da Recorrente nessas circunstâncias implicaria violação ao princípio da isonomia, na medida em que os licitantes ficam sujeitos a interpretações distintas acerca da forma de apresentação da documentação, especialmente diante de limitações sistêmicas que não são expressamente disciplinadas no edital.

Também resta configurada afronta ao princípio da razoabilidade, uma vez que se impõe à licitante ônus desproporcional e desnecessário, decorrente de fator externo à sua atuação, afastando-a do certame por questão meramente operacional.

Dessa forma, a irregularidade apontada não pode ser imputada à Recorrente como descumprimento das exigências editalícias, devendo ser reconhecida como falha de natureza sistêmica, plenamente sanável mediante a realização de diligência, nos termos da legislação aplicável e do próprio edital.

VII - DA LIMITAÇÃO SISTÊMICA QUANTO AO ENVIO DE UM ÚNICO ARQUIVO (“BALANÇO”) E SUA INTERPRETAÇÃO

Cumprе destacar que a própria plataforma eletrônica utilizada para envio da documentação de habilitação estrutura o campo correspondente à qualificação econômico-financeira sob a denominação singular de “Balanço”, permitindo, operacionalmente, o envio de apenas um único arquivo.

Tal configuração sistêmica evidencia que o próprio ambiente eletrônico adotado pela Administração não comporta, de forma adequada, a inserção individualizada de todos os documentos exigidos no item 7.1.4, alínea “c”, do edital, os quais, por sua natureza, são compostos por múltiplos elementos, incluindo o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Dessa forma, o sistema induz o licitante à compreensão de que deve ser apresentado um único arquivo representativo da documentação exigida, não havendo qualquer orientação clara ou funcionalidade que permita a juntada segregada de todos os documentos que compõem a exigência editalícia.

Nesse contexto, a limitação técnica da plataforma, ao admitir apenas um arquivo no campo “Balanço”, evidencia incompatibilidade entre a forma de operacionalização do sistema e a amplitude da documentação exigida, não sendo razoável imputar à Recorrente as consequências dessa inadequação.

Ademais, não se pode exigir do licitante conduta diversa daquela permitida pelo próprio sistema disponibilizado pela Administração, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia, especialmente quando inexistente orientação expressa quanto à necessidade de consolidação integral dos documentos em arquivo único.

Assim, a apresentação da documentação nos moldes viabilizados pela plataforma não pode ser interpretada como descumprimento do edital, mas sim como consequência direta da limitação operacional do sistema, configurando falha meramente formal, plenamente sanável mediante diligência.

VIII – DO NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS – ITEM 09 (MOTONIVELADORA)

Cumprir destacar que, após análise minuciosa do catálogo técnico apresentado pela licitante classificada, bem como das informações constantes no próprio site oficial da fabricante, verifica-se que o equipamento ofertado não comprova o atendimento integral às especificações mínimas exigidas no edital, evidenciando, inclusive, descumprimento direto de requisitos técnicos essenciais.

Inicialmente, no que se refere ao peso operacional, o edital exige valor mínimo de 18.200 kg, entretanto o catálogo técnico da fabricante LiuGong informa expressamente faixa de 15.500 kg a 17.000 kg, conforme documento oficial disponível em [Catálogo oficial LiuGong 4180D](https://liugongla.com/wp-content/uploads/2023/04/4180D.pdf) (<https://liugongla.com/wp-content/uploads/2023/04/4180D.pdf>), não havendo qualquer indicação de configuração que atenda ao parâmetro mínimo exigido.

Motor	Cummins QSB7
Potência Líquida	135 kW (181 hp) @ 2.050 rpm
Largura da Lâmina	3.960 mm
Velocidade Máxima	40 km/h
Força de Tração	80 kN
Peso Operacional Padrão	15.500 kg

4180D MOTONIVELADORA **LIUGONG**

Adicionalmente, no tocante ao sistema hidráulico, o edital exige a utilização de bomba de pistão de fluxo variável, enquanto o catálogo técnico da própria fabricante informa que o equipamento é dotado de duas bombas de engrenagens de deslocamento fixo, demonstrando incompatibilidade direta com a exigência editalícia.

Ademais, não há qualquer comprovação, no catálogo técnico apresentado ou no próprio site da fabricante, quanto à garantia mínima de 1 (um) ano sem limite de horas, tampouco quanto ao fornecimento do equipamento devidamente emplacado em nome do município, com todos os itens obrigatórios conforme a legislação nacional vigente.

Dessa forma, verifica-se que a documentação técnica apresentada pela licitante classificada, inclusive corroborada pelas informações constantes no site oficial da fabricante, não comprova o atendimento às especificações mínimas exigidas no edital, apresentando incompatibilidades técnicas objetivas e ausência de comprovação de requisitos obrigatórios, o que compromete a validade da proposta apresentada.

IX – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para reformar a decisão que determinou sua inabilitação no certame;

b) o reconhecimento de que a irregularidade apontada decorre de falha meramente formal, ocasionada por limitação técnica da plataforma eletrônica, determinando-se a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 16.3 do edital, para que seja oportunizada a juntada integral da documentação exigida;

c) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja reconhecida a nulidade da decisão de inabilitação, por violação aos princípios da

razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa;

d) adicionalmente, seja realizada reavaliação da habilitação da licitante classificada no Item 09 – Motoniveladora, tendo em vista a não comprovação do atendimento integral às especificações técnicas mínimas exigidas no edital, conforme demonstrado no presente recurso;

e) em caso de provimento do presente recurso, seja assegurada à Recorrente a reabertura de prazo para apresentação de proposta atualizada, nos termos do edital;

f) por fim, requer que todas as decisões sejam devidamente motivadas, com a análise integral dos argumentos apresentados, em observância aos princípios da legalidade, transparência e controle dos atos administrativos.

Diante do exposto, resta inequívoco que a matéria ora suscitada foi previamente submetida à análise da Administração, encontrando-se devidamente delineada sob os aspectos fático e jurídico, o que evidencia o esgotamento da via administrativa e autoriza, caso mantida a ilegalidade apontada, a adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente por meio de mandado de segurança, para resguardar o direito líquido e certo da Recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 14 de abril de 2026.

RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

CNPJ 97.467.856/0001-03

REPRESENTANTE LEGAL

FERNANDO LUIS SCOTTI
CPF: 679.928.110-20

